

A. I. Nº - 206952.0294/04-0
AUTUADO - RUBENS DA SILVA ANDRADE
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 24.05.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0156-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 02/12/2004, exige multa no valor de R\$ 690,00 em razão de estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado ingressa com defesa, fls. 19 e 20 onde transcreve artigos do Regulamento Administrativo Fiscal, entre eles o art. 15, incisos I e II, ressaltando que no final dos atos e termos deverão constar, sob pena de responsabilidade funcional a assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso. Considera improcedente o lançamento pois não há assinatura do preposto fiscal. Também devido à intimação fiscal ter ocorrido após a lavratura do Auto de Infração. Ressalta que o responsável pelo estabelecimento estava ausente, no momento da autuação, e que a empresa possui talões de notas fiscais, de série D 1, de acordo com a PAIDF nº 651.912, deferida no dia 16/07/2003, com vencimento em 15/07/2005. Diz que utilizava a calculadora eletrônica Elgin como auxiliar no somatório das mercadorias e pede, inclusive, a sua devolução.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 26 a 27, e esclarece as seguintes questões:

1. O contribuinte encontrava-se cadastrado na SEFAZ, como Microempresa 1, na atividade de Mercearias e Armazéns Varejistas.
2. A fiscalização, por força da Denúncia Fiscal nº 6277/04, flagrou a empresa utilizando na área de venda, uma calculadora eletrônica marca Elgin MB 7122, série 20806952, para dar saídas de mercadorias, em substituição à documentação fiscal, comprovando o teor da denúncia apresentada.
3. A denúncia foi feita para um outro contribuinte, Felipe da Silva Andrade, IE 30.780.886, que teve sua inscrição cancelada há algum tempo, e que funcionava no mesmo endereço, com o mesmo nome de fantasia desta empresa autuada (Casa das Farinhas São Felipe).
4. Foi lavrado o Termo de Apreensão e o Termo de Ocorrência, que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração.
5. Na 2^a página do Auto de Infração encontra-se a assinatura do preposto fiscal.
6. Toda a documentação lavrada pela fiscalização recebeu a ciência do Sr. Antonio da Silva Andrade, onde consta a sua assinatura e CPF, que era quem estava presente, no momento da ação fiscal, portanto, preposto da empresa.

7. Outrossim, estando enquadrada no Simbahia, está obrigada a emitir notas fiscais de saídas, nas operações de vendas, para apresentar o seu real faturamento, justificando inclusive a sua faixa de enquadramento.

VOTO

Inicialmente cabe pronunciar-me sobre os argumentos da defesa, no que tange à validade do Auto de Infração.

Verifico na 2^a página do Auto de Infração que consta a assinatura do preposto fiscal.

Também consta a assinatura do preposto da empresa, Sr. Antonio da Silva Andrade, no Termo de Ocorrência, de fl. 05, bem como no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 118741, e fl. 06, como detentor do equipamento apreendido.

Portanto, a empresa autuada foi científica de toda a documentação lavrada pela fiscalização, não havendo qualquer irregularidade na ação fiscal.

No mérito, trata-se de Auto de Infração em que está sendo exigida a multa de R\$ 690,00, em decorrência de o estabelecimento ter sido identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

Verifico que foi lavrado o Termo de Ocorrências de fl. 05, em 19 de outubro de 2004, que relata o fato de que o contribuinte foi flagrado realizando vendas a consumidor sem a emissão de nota /cupom fiscal, termo que serviu de base à lavratura do Auto de Infração. Na oportunidade também foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 118741, de fl. 06, documentando a apreensão de uma máquina de calcular com bobina, Elgin série 20806952, que estava sendo utilizada pelo contribuinte, sendo também emitida a nota fiscal nº 1727, série D-1 para fins de fiscalização.

O autuado, em sua peça de defesa tece considerações a respeito da validade do ato administrativo, sem elidir a autuação.

Outrossim, estando a empresa enquadrada no Simbahia, está obrigada a emitir notas fiscais de saídas, nas operações de vendas, para apresentar o seu real faturamento, justificando inclusive a sua faixa de enquadramento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0294/04-0, lavrado contra **RUBENS DA SILVA ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96 com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR